



DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4941 DE 06 DE AGOSTO DE 2025

Publicação no Diário Oficial (DOERJ) do dia 13 de agosto de 2025

CONCESSIONÁRIA CEG - IDENTIFICAÇÃO DE TODOS OS CASOS DE RENOVAÇÃO DE REDE EM QUE O RAMAL FOI RETIRADO - RECURSO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. SEI-E-12/003.100051/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º. Conhecer o Recurso interposto pela CEG em face da Deliberação AGENERSA nº 4704/2024, porque tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Art. 2º. Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de ADVERTÊNCIA, por ter descumprido o art. 1º da Deliberação AGENERSA nº 4704/2024 ao não apresentar, dentro do prazo estipulado, Plano de Trabalho viável para complementação do sistema GEOGÁS, à luz do disposto na Cláusula Dez, inciso IV, do Contrato de Concessão e do art. 15, inciso I, da Instrução Normativa AGENERSA nº 01/2007.

Art. 3º. Determinar que a SECEX, em conjunto com a CAENE, proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA nº 01/2007.

Art. 4º. Determinar que a Concessionária CEG cumpra a obrigação prevista no art. 1º da Deliberação AGENERSA nº 4704/2024 e apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, um Plano de Trabalho para a complementação do sistema da Concessionária com informações referentes aos ramais abandonados, os motivos de seu abandono e se os mesmos foram ou não renovados, devendo observar os apontamentos feitos no parecer técnico nº 60/2024/AGENERSA/CAENE (Processo SEI-480002/004847/2024, Doc. SEI 78115374).

Art. 5º. Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 06 de agosto de 2025

Rafael Carvalho de Menezes

Conselheiro-Presidente

Vladimir Paschoal Macedo

Conselheiro

Marcos Cipriano de Oliveira Mello

Conselheiro

José Antonio de Melo Portela Filho

Conselheiro-Relator

Gisele de Lima Pereira

Conselheira

previstas no artigo 5º do Regulamento dos Serviços, atendidas tempestivamente, poderão ser computadas no cálculo do RDR;

IV - para fins de cômputo no RDR será admitida tolerância de 59 minutos no prazo de atendimento das Ordens de Serviço;

V - o cálculo da população urbana, para fins de definição do prazo de atendimento, deverá ser obtido a partir da delimitação de área urbana, prevista no item 1.1.4 do Contrato de Concessão, e da base de dados do IBGE;

VI - a SECEX deverá oficial o INEA e órgãos ambientais municipais competentes, com o objetivo de padronizar e viabilizar o procedimento de informação sobre o andamento dos processos de licenciamento.

Art. 11 - Aprovar a metodologia de apuração para o Indicador de Investimento em Áreas Irregulares não urbanizadas (IAI), nos termos da Tabela 16 da Nota Técnica AGENERSA/CASAN N° 001/2025, com as seguintes complementações:

I - as Concessionárias deverão apresentar, no prazo 30 dias a contar da data da publicação da presente Deliberação, proposta de critérios de contabilização dos investimentos em áreas irregulares não urbanizadas, considerando, no mínimo, as seguintes premissas: considerar o avanço físico das obras, identificar prováveis situações de expurgo e a necessidade de evidências documentais.

a) As propostas de critérios de contabilização dos investimentos em áreas irregulares não urbanizadas deverão ser consolidadas pela FIPE, no prazo de 30 dias, e validadas pela CASAN e CAPET.

II - excepcionalmente, para o IAI, as Concessionárias deverão elaborar e apresentar o relatório anual até o último dia de março de cada ano, conforme disposto na subcláusula 21.7.1 do Contrato.

a) Compete à AGENERSA reconhecer e certificar os investimentos, inclusive quanto ao respectivo montante financeiro, no prazo contratualmente estabelecido.

III - Inexistindo cronograma aprovado por fato não imputável à Concessionária, o IDA deve ser considerado como plenamente atendido, ou seja, atribuído o valor 1.

Art. 12 - Aprovar a metodologia de apuração para o Indicador de Investimento em Coletores em Tempo Seco (CTS), nos termos da Tabela 17 da Nota Técnica AGENERSA/CASAN N° 001/2025, com as seguintes alterações e complementações:

I - as Concessionárias deverão apresentar, no prazo 30 dias a contar da data da publicação da presente Deliberação, proposta de critérios de contabilização dos investimentos em coletores em tempo seco, considerando, no mínimo, as seguintes premissas: considerar o avanço físico das obras, identificar prováveis situações de expurgo e a necessidade de evidências documentais.

a) As propostas de critérios de contabilização dos investimentos em áreas irregulares não urbanizadas deverão ser consolidadas pela FIPE, no prazo de 30 dias, e validadas pela CASAN e CAPET.

II - excepcionalmente, para o CTS, as Concessionárias deverão elaborar e apresentar o relatório anual até o último dia de março de cada ano, conforme disposto na subcláusula 21.7.1 do Contrato.

a) Compete à AGENERSA reconhecer e certificar os investimentos, inclusive quanto ao respectivo montante financeiro, no prazo contratualmente estabelecido.

III - inexistindo cronograma aprovado por fato não imputável à Concessionária, o CTS deve ser considerado como plenamente atendido, ou seja, atribuído o valor 1.

IV - o cálculo do CTS deverá ocorrer por município, de modo a refletir adequadamente a estrutura de ponderação definida no item 3.1.1 do Anexo III, do Contrato de Concessão.

Art. 13 - Aprovar a metodologia de apuração para o Indicador de Regularidade Documental (IRD), nos termos da Tabela 14 da Nota Técnica AGENERSA/CASAN N° 001/2025, com as seguintes alterações:

I - a exigência de apresentação de documento comprobatório da situação atual do processo - como notificações ou declarações formais do órgão licenciador - somente será aplicável nos casos em que já tenha transcorrido o prazo de um ano desde o protocolo do requerimento de solicitação ou renovação do instrumento de controle ambiental.

a) Caso o órgão ambiental não responda à solicitação da Concessionária, será considerada suficiente a comprovação de que houve o protocolo formal do pedido de obtenção do referido documento.

Art. 14 - Aprovar a metodologia de apuração para o Indicador de Satisfação com o Atendimento (ISA), nos termos da Tabela 15 da Nota Técnica AGENERSA/CASAN N° 001/2025, com as seguintes complementações:

I - estabelecer que o escopo da pesquisa de satisfação deve ater-se à avaliação da qualidade do atendimento e da eficiência dos canais de relacionamento com o usuário.

a) Estabelecer como público-alvo da pesquisa, o universo de usuários que efetivamente interagiram com a Concessionária - por meio de solicitações ou ordens de serviço.

II - caberá às Concessionárias a realização das pesquisas de satisfação, em conformidade com o protocolo validado pela FIPE e homologado pela Agência.

a) A FIPE realizará, no âmbito de seu contrato com a Agência, pesquisa de satisfação com base no protocolo validado e homologado, a qual servirá como referência para verificação dos dados apresentados pelas Concessionárias.

III - a metodologia apresentada pela Concessionária Iguaí, por ser a mais desenvolvida e tecnicamente estruturada até o momento, será adotada como base para a definição do protocolo padrão da pesquisa de satisfação a ser aplicada pelas Concessionárias, com os ajustes que se fizerem necessários.

a) A Concessionária Iguaí deverá encaminhar sua sistemática detalhada de pesquisa em até 30 dias contados da data da publicação da presente Deliberação;

b) O documento apresentado será disponibilizado para consulta e contribuições das demais Regularidades;

c) A FIPE procederá à consolidação das contribuições, formulando respectiva minuta de protocolo padrão contendo, no mínimo, a estrutura das perguntas a serem incluídas na pesquisa, o padrão de resposta, o tamanho da amostra, o período de amostragem, os critérios de validação estatística, e demais detalhamentos necessários para a execução plena da pesquisa;

d) A minuta de protocolo padrão será analisada pelos setores técnicos competentes desta Reguladora e, posteriormente, homologados pelo Conselho Diretor.

Art. 15 - Aprovar a metodologia de apuração para o Indicador de Reuso de Efluentes (IRE), nos termos da Tabela 18 da Nota Técnica AGENERSA/CASAN N° 001/2025, com as seguintes alterações:

I - o cálculo do IRE deverá ser realizado por município, de modo a refletir adequadamente a estrutura de ponderação definida no item 3.1.1 do Anexo III, do Contrato de Concessão.

Art. 16 - Determinar que, por ocasião do reajuste tarifário de 2025, com data de aplicação prevista para 1º de dezembro, seja atribuído o valor 1 (um) ao Índice de Desempenho Geral (IDG), considerando a alteração do período de apuração para o ano-calendário, bem como a necessidade de apresentação do respectivo relatório anual para fins de apuração, e o decurso de aproximadamente dois terços do período de apuração em curso.

Art. 17 - Determinar que, no Relatório Anual de Apuração referente ao ano de 2025, a ser entregue em janeiro de 2026, as Concessionárias reportem os dados à Agenerisa conforme a metodologia definida nesta Deliberação.

Art. 18 - Determinar que a Casan com o apoio da FIPE desenvolva e implemente sistema de acompanhamento de indicadores. O sistema deverá incorporar, no mínimo, informações acerca das paradas programadas nos sistemas e comunicação de incidentes (IDA, RDR); municípios cujas curvas de metas estão em discussão (ICA, ICE, IPD); cronograma das obras em áreas irregulares não urbanizadas e captações em tempo seco e respectivas alterações em razão de situações alheias à vontade da concessionária (CTS, IRD); cronograma de adequação das Unidades de Tratamento de Água de acordo com os TACs (IQA).

Art. 19 - Determinar que a FIPE, no âmbito de suas atribuições como Verificador Independente dos Indicadores de Desempenho, apresente, anualmente, Plano de Averiguações em Campo.

Art. 20 - Reconhecer como prioritários para conclusão, os procedimentos referentes aos planos de investimento em áreas irregulares não urbanizadas e coletores em tempo seco; e à revisão, quando aplicável, das curvas de metas de perdas, de cobertura de água e de cobertura de esgoto.

Art. 21 - Recomendar ao Poder Concedente a celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão com o conteúdo da presente Deliberação, e adoção das medidas jurídicas cabíveis, no seu entendimento, para adequação dos diâmetros ora firmados.

Parágrafo Único - A formalização de aditivo contratual não constitui condição para a plena eficácia ou aplicabilidade das diretrizes estabelecidas na presente Decisão, as quais decorrem do exercício legítimo da competência normativa atribuída à esta Agência Reguladora.

Art. 22 - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira

Id: 2669441

DELIBERAÇÃO AGENERSA N° 4940 DE 06 DE AGOSTO DE 2025

CONCESSIONÁRIA CEG - EMISSÃO E ENCAMINHAMENTO AO CONSUMIDOR DA DECLARAÇÃO DE QUITAÇÃO ANUAL DE DÉBITOS - LEI FEDERAL N° 12.007/2009.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003.060/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar cumprida, pela Concessionária CEG, as determinações contidas na Lei federal nº 12.007/2009, referente ao exercício de 2017, bem como no artigo 4º da Deliberação AGENERSA nº 3.865/2019.

Art. 2º - Encerrar o presente processo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 06 de agosto de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro-Relator

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira

Id: 2669442

DELIBERAÇÃO AGENERSA N° 4941 DE 06 DE AGOSTO DE 2025

CONCESSIONÁRIA CEG - IDENTIFICAÇÃO DE TODOS OS CASOS DE RENOVAÇÃO DE REDE EM QUE O RAMAL FOI RETIRADO - RECURSO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003.100051/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto pela CEG em face da Deliberação AGENERSA nº 4704/2024, porque tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Art. 2º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de ADVERTÊNCIA, por ter descumprido o art. 1º da Deliberação AGENERSA nº 4704/2024 ao não apresentar, dentro do prazo estipulado, Plano de Trabalho viável para complementação do sistema GEOGÁS, à luz do disposto na Cláusula Dez, inciso IV, do Contrato de Concessão e do art. 15, inciso I, da Instrução Normativa AGENERSA nº 01/2007.

Art. 3º - Determinar que a SECEX, em conjunto com a CAENE, proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA nº 01/2007.

Art. 4º - Determinar que a Concessionária CEG cumpra a obrigação prevista no art. 1º da Deliberação AGENERSA nº 4704/2024 e apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, um Plano de Trabalho para a complementação do sistema da Concessionária com informações referen-

tes aos ramais abandonados, os motivos de seu abandono e se os mesmos foram ou não renovados, devendo observar os apontamentos feitos no parecer técnico nº 60/2024/AGENERISA/CAENE (Processo SEI-480002/004847/2024, Doc. SEI 78115374).

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 06 de agosto de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro-Relator

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira

Id: 2669443

DELIBERAÇÃO AGENERSA N° 4942 DE 06 DE AGOSTO DE 2025

CONCESSIONÁRIA CEG - REGISTRO PJDC N° 1002/2024 - MPRJ N° 2024.00712315. INTERRUPÇÃO/FORNECIMENTO DE GÁS NA LAGOA/RJ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-480002/006656/2024, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de ADVERTÊNCIA, em razão do descumprimento do artigo 2º, § 1º da Lei Estadual nº 8.695/2019; da Cláusula Quarta, § 1º, Item II e §3º, inciso III, do Contrato de Concessão, com base no inciso IV da Cláusula Dez do mesmo instrumento concessivo.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE, que proceda à lavratura do Auto de Infração correspondente, em consonância com o que dispõe a Instrução Normativa AGENERSA nº 01/2007.

Art. 3º - Determinar à SECEX a instauração de processo regulatório específico para que, em conjunto com as câmaras técnicas respectivas e as Concessionárias reguladas, elabore minuta de Instrução Normativa a ser posteriormente aprovada pelo Conselho Diretor, regulamentando os procedimentos a ser compulsoriamente adotados pelas entidades reguladas na interrupção de serviços públicos pelo inadimplimento dos usuários, em atenção à Lei Estadual nº 8.695/2019.

Art. 4º - Após, determinar o encerramento e arquivamento do feito.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 06 de agosto de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira

Id: 2669444

DELIBERAÇÃO AGENERSA N° 4943 DE 06 DE AGOSTO DE 2025

CONCESSIONÁRIA CEG RIO. SOLICITAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA, PARA FINS DE SERVIÇO ADMINISTRATIVO. ARQUIVAMENTO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001537/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Encerrar o processo, por ausência de competência legal da AGENERSA para atuar na fase declaratória do procedimento de desapropriação e/ou de instituição de serviço administrativo.

Art. 2º - Determinar que a Secretaria Executiva proceda a inauguração de novo processo para elaboração de normativa específica para definir expressamente o papel da AGENERSA em processos administrativos de desapropriação e de instituição de serviço administrativo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 06 de agosto de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira-Relatora

Id: 2669445

DELIBERAÇÃO AGENERSA N° 4944 DE 06 DE AGOSTO DE 2025

CONCESSIONÁRIA VALE DO CAFÉ. TAXA DE REGULAÇÃO - 2023.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001167/2023, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar regular os valores recolhidos a título de Taxa de Regulação pela Concessionária Vale do Café para o exercício 2023, consoante a apuração realizada pela CAPET, pela Delegatária e pela Auditoria Independente por ela contratada.

Art. 2º - Aplicar à Concessionária Vale do Café a penalidade de multa, no valor correspondente a 0,00005% (cinco centésimos de milê-

RELATÓRIO

Processo nº: SEI- E-12/003.100051/2018

Data de Autuação: 27/07/2018

Concessionária: CEG

Assunto: IDENTIFICAÇÃO DE TODOS OS CASOS DE RENOVAÇÃO DE REDE EM QUE O RAMAL FOI RETIRADO - RECURSO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO.

Sessão Regulatória: 06/08/2025

102641044

1. Trata-se de Recurso Administrativo, com pedido de efeito suspensivo, apresentado pela CEG, por meio do Ofício DIJUR-E-13/2024 (SEI-480002/003679/2024, Doc. SEI nº [73000211](#)), em face da Deliberação AGENERSA nº 4704/2024, que determinou que a Concessionária apresentasse, no prazo de 60 (sessenta) dias, um Plano de Trabalho para complementação do sistema da CEG contendo, no mínimo, uma estimativa do tempo e mão-de-obra necessários para o completo levantamento dos ramais abandonados, com os motivos de seu abandono e se os mesmos foram ou não renovados.

2. Irresignada, a Concessionária CEG protocolou, em 26/04/2024, o respectivo Recurso Administrativo (SEI-480002/003679/2024, Doc. SEI nº [73000211](#)), sustentando, em síntese, que: (a) o prazo de 60 (sessenta) dias fixado para apresentação do Plano de Trabalho é inexecutável, em razão da grandiosidade do trabalho a ser desenvolvido, devendo a decisão que impõe obrigações à Concessionária observar as suas consequências práticas, a razoabilidade e a proporcionalidade, conforme disposto na LINDB; (b) o item 8, parágrafo 1º, da Cláusula Quarta, do Contrato de Concessão^[1] não determina que o registro e inventário permanente das informações/bens sejam mantidos em formato digitalizado, mas apenas que sejam mantidos, motivo pelo qual a Concessionária cumpriria o referido dispositivo ao possuir em seu acervo físico todos os registros referentes aos anos anteriores a 2018; (c) não restou especificado de onde serão compensados os custos com os quais terá de arcar a Concessionária na mobilização de mão de obra para a elaboração do Plano de Trabalho e implementação da atualização sistêmica com dados de mais de 20 anos, já que não existiria obrigação contratual de que tais informações sejam mantidas em formato digitalizado. À vista disso, a Concessionária requer: (I) seja atribuído efeito suspensivo ao Recurso, pois a inobservância do prazo de 60 (sessenta) dias poderia ensejar penalização e prejuízo irreparável; (II) seja alterado o prazo previsto no art. 1º da Deliberação recorrida, de modo que seja concedido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a apresentação do Plano de Trabalho para complementação do sistema GEOGÁS; (III) seja especificado que os custos decorrentes do levantamento de informações e atualizações sistêmicas a serem desenvolvidos serão incorporados na 5ª Revisão Tarifária.

3. Em prosseguimento da instrução, os autos foram distribuídos à minha relatoria (Doc. SEI nº [75484368](#)) e, em 17/06/2024, foram remetidos à Procuradoria AGENERSA para análise e parecer conclusivo (Doc. SEI nº [76829530](#)).

4. Em 12/09/2024, o órgão jurídico emitiu o Parecer nº 417/2024/AGENERSA/PROC (Doc. SEI nº [83080739](#)), opinando pelo conhecimento do Recurso, porque tempestivo, e no mérito, pela negativa de provimento, mantendo em sua totalidade a Deliberação recorrida. Nesse sentido, a Procuradoria asseverou que a obrigação de “*manter as instalações e equipamentos existentes e futuros, promover o registro e inventário permanente dos bens vinculados à concessão*” é competência da Concessionária, não cabendo compensação. Ressalvou, contudo, a possibilidade de alteração do prazo de entrega do Plano de Trabalho, por se tratar de matéria ínsita ao juízo de conveniência e oportunidade do Conselho-Diretor.

5. Na sequência, em 12/06/2025, foi enviado o Ofício AGENERSA/CONS-05 nº 35 (Doc. SEI nº [102067238](#)) para que a Concessionária apresentasse, no prazo de 5 (cinco) dias, suas alegações finais.

É o relatório.

José Antonio Portela
Conselheiro Relator

VOTO

Processo nº: SEI- E-12/003.100051/2018

Data de Autuação: 27/07/2018

Concessionária: CEG

Assunto: IDENTIFICAÇÃO DE TODOS OS CASOS DE RENOVAÇÃO DE REDE EM QUE O RAMAL FOI RETIRADO - RECURSO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO.

Sessão Regulatória: 06/08/2025.

106354159

1. Trata-se de Recurso Administrativo, com pedido de efeito suspensivo, apresentado pela CEG, por meio do Ofício DIJUR-E-13/2024 (SEI-480002/003679/2024, Doc. SEI nº [73000211](#)), em face da Deliberação AGENERSA nº 4704/2024, que determinou que a Concessionária apresentasse, no prazo de 60 (sessenta) dias, um Plano de Trabalho para complementação do sistema da CEG contendo, no mínimo, uma estimativa do tempo e da mão-de-obra necessários para o completo levantamento dos ramais abandonados, com os motivos de seu abandono e se os mesmos foram ou não renovados.
2. Irresignada, a Concessionária CEG protocolou, em 26/04/2024, o respectivo Recurso Administrativo (SEI-480002/003679/2024, Doc. SEI nº [73000211](#)), sustentando, em síntese, que: (a) o prazo de 60 (sessenta) dias fixado para apresentação do Plano de Trabalho é inexecutável, em razão da grandiosidade do trabalho a ser desenvolvido, devendo a decisão que impõe obrigações à Concessionária observar as suas consequências práticas, a razoabilidade e a proporcionalidade, conforme disposto na LINDB; (b) o item 8, parágrafo 1º, da Cláusula Quarta, do Contrato de Concessão ^[1] não determina que o registro e inventário permanente das informações/bens sejam mantidos em formato digitalizado, mas apenas que sejam mantidos, motivo pelo qual a Concessionária cumpriria o referido dispositivo ao possuir em seu acervo físico todos os registros referentes aos anos anteriores a 2018; (c) não restou especificado de onde serão compensados os custos com os quais terá de arcar a Concessionária na mobilização de mão de obra para a elaboração do Plano de Trabalho e implementação da atualização sistêmica com dados de mais de 20 anos, já que não existiria obrigação contratual de que tais informações sejam mantidas em formato digitalizado. À vista disso, a Concessionária requer: (I) seja atribuído efeito suspensivo ao Recurso, pois a inobservância do prazo de 60 (sessenta) dias poderia ensejar penalização e prejuízo irreparável; (II) seja alterado o prazo previsto no art. 1º da Deliberação recorrida, de modo que seja concedido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a apresentação do Plano de Trabalho para complementação do sistema GEOGÁS; (III) seja especificado que os custos decorrentes do levantamento de informações e atualizações sistêmicas a serem desenvolvidas serão incorporados na 5ª Revisão Tarifária.
3. Em prosseguimento da instrução, os autos foram distribuídos à minha relatoria (Doc. SEI nº [75484368](#)) e, em 17/06/2024, foram remetidos à Procuradoria AGENERSA para análise e parecer conclusivo (Doc. SEI nº [76829530](#)).
4. Em 12/09/2024, o órgão jurídico emitiu o Parecer nº 417/2024/AGENERSA/PROC (Doc. SEI nº [83080739](#)), opinando pelo conhecimento do Recurso, porque tempestivo, e no mérito,

pela negativa de provimento, mantendo em sua totalidade a Deliberação recorrida. Nesse sentido, a Procuradoria asseverou que a obrigação de “*manter as instalações e equipamentos existentes e futuros, promover o registro e inventário permanente dos bens vinculados à concessão*” é competência da Concessionária, não cabendo compensação. Ressaltou, contudo, a possibilidade de alteração do prazo de entrega do Plano de Trabalho, por se tratar de matéria ínsita ao juízo de conveniência e oportunidade do Conselho-Diretor.

5. Na sequência, em 12/06/2025, foi enviado o Ofício AGENERSA/CONS-05 nº 35 (Doc. SEI nº [102067238](#)) para que a Concessionária apresentasse suas alegações finais.

6. Finalmente, em 17/06/2025, por meio do Ofício DIJUR-E-019/2025 (Doc. SEI nº [102776315](#)), a Concessionária apresentou as suas alegações finais, reiterando integralmente as razões já expostas em seu recurso.

7. Preliminarmente, conheço o recurso, em razão de sua tempestividade, já que fora interposto no prazo regimental.

8. Ultrapassado isso, quanto ao requerimento de concessão de efeito suspensivo ao recurso administrativo, ressalta-se que tal pedido restou prejudicado, haja vista que não foram preenchidas as condições previstas no art. 58, parágrafo único, da Lei Estadual nº 5.427/2009^[2] e no art. 79, § 2º, do Regimento Interno da AGENERSA^[3], já que a Concessionária não trouxe aos autos evidência concreta de que a Deliberação recorrida apresentasse qualquer risco de prejuízo de difícil ou incerta reparação à CEG que pudesse justificar a concessão de efeito suspensivo ao recurso. Prossigo, portanto, à análise de mérito.

9. Em primeiro lugar, a respeito do pedido de dilação do prazo de 60 (sessenta) dias para 180 (cento e oitenta) dias, cabe pontuar que a Concessionária, nos autos do processo SEI-480002/004847/2024, apresentou um Plano de Trabalho (Doc. SEI nº [76470312](#)) no último dia do prazo estabelecido originalmente (10/06/2024). Todavia, após solicitação de esclarecimentos da CAENE (Doc. SEI nº [76701210](#)) e resposta da CEG (Doc. SEI nº [77433154](#)), a CAENE, em 03/07/2024, elaborou o parecer técnico nº 60/2024/AGENERSA/CAENE e concluiu que o Plano de Trabalho apresentado “*não é viável e possui pontos a serem revistos e aprimorados*”, sugerindo a confecção de um novo Plano de Trabalho^[4] (Doc. SEI nº [78115374](#)).

10. Dito isso, ocorre que até o presente momento a Concessionária não apresentou um Plano de Trabalho viável e, some-se a isso o fato de que desde a apresentação do recurso, já houve o transcurso de 1 (um) ano e 3 (três) meses aproximadamente, lapso temporal consideravelmente superior aos 180 (cento e oitenta) dias pleiteados pela Concessionária para cumprir a obrigação imposta pela Deliberação AGENERSA nº 4704/2024 recorrida.

11. Dessa forma, independentemente da concessão ou não de efeito suspensivo ao recurso, a conduta lógica e razoável que se esperava da Concessionária seria que, ao menos, voluntariamente colaborasse e cumprisse a determinação imposta dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias pleiteado e por ela mesma reconhecido como proporcional e razoável, à luz do princípio da boa-fé objetiva, previsto nos arts. 2º, § 1º, inciso IV, e 4º, inciso II, ambos da Lei nº 5427/2009^[5] e no art. 5º do CPC/2015^[6], e do princípio da cooperação, disposto no art. 6º do CPC/2015^[7]. Nesse sentido, é dever da Concessionária atuar diligentemente e não agir de forma contraditória, empregando todos os esforços para cumprir as determinações desta Agência Reguladora dentro dos prazos estabelecidos.

12. Ademais, diferentemente da narrativa da Concessionária, esclarece-se que o prazo de 60 (sessenta) dias estabelecido se referia apenas à elaboração e apresentação de um Plano de Trabalho, contendo uma estimativa do tempo e da mão-de-obra necessários para a complementação do sistema GEOGÁS, ou seja, as atividades de levantamento de informações e inclusão dos dados no sistema - que eventualmente poderiam ser mais demoradas - não estavam abarcadas dentro desse prazo inicial de 60 (sessenta) dias e teriam prazos específicos

para serem executadas, não havendo que se falar em inexecutabilidade do prazo para apresentação do Plano de Trabalho apenas.

13. Por conseguinte, torna-se ainda mais repreensível a inércia da CEG ao não apresentar um Plano de Trabalho viável até o presente momento - 1 (um) ano e 3 (três) meses aproximadamente desde a apresentação do recurso -, em manifesto descompasso à decisão deste CODIR e à recomendação da CAENE, além de contraditório com a própria pretensão recursal (aqui alegada) de elaboração do documento no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, motivo pelo qual se revela adequada e proporcional a aplicação de penalidade à Concessionária.

14. Dessa forma, considerando o descumprimento de determinação referente à apresentação de documento requisitado por esta Agência (*in casu*, um Plano de Trabalho viável para complementação do sistema GEOGÁS, com informações acerca dos ramais abandonados), entendo que a penalidade aplicável a essa infração é de ADVERTÊNCIA, nos termos da Cláusula Dez, inciso IV, do Contrato de Concessão^[8] e do art. 15, inciso I, da IN nº 01/2007^[9].

15. É importante alertar, ainda, que em caso de reincidência de infração já punida com advertência, que venha a acontecer dentro do período de 12 (doze) meses subsequentes à lavratura do Auto de Infração (AI) referente à primeira ocorrência, a penalidade aplicável se converte em multa correspondente ao GRUPO I, nos termos do art. 20, inciso I, da IN nº 01/2007.

16. Em relação ao pedido de compensação de eventuais custos decorrentes da elaboração de Plano de Trabalho, do levantamento de informações acerca de todos os ramais abandonados, com seus respectivos motivos, e da atualização do sistema GEOGÁS com as informações desde o início da concessão (desde 1997), tal pleito não merece prosperar.

17. Como bem apontado pela Procuradoria, a obrigação de “*manter as instalações e equipamentos existentes e futuros, promover o registro e inventário permanente dos bens vinculados à concessão, zelando pela integridade deles*”, prevista no item 8, parágrafo 1º, da Cláusula Quarta, do Contrato de Concessão (*OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA*) é de competência exclusiva da Concessionária, cabendo unicamente à CEG realizar o registro e inventário permanente dos bens vinculados à concessão - *in casu*, os ramais abandonados -, por sua conta e risco.

18. Apesar de a Concessionária alegar que a referida obrigação contratual não exige que o registro e inventário das informações sejam mantidos em formato digitalizado - argumentando que já cumpriria esse ônus ao possuir histórico físico -, a necessidade de modernização da forma de armazenamento das informações, do meio físico para o digital, é consectário lógico e decorre diretamente do princípio da atualidade, previsto no art. 6º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.987/1995^[10] e reproduzido no art. 7º, §§ 1º e 2º, da Lei Estadual nº 2.831/1997. Sobre o princípio da atualidade, colaciona-se importante lição do doutrinador Diogo de Figueiredo Moreira Neto:

“Antes mais conhecido como princípio do aperfeiçoamento, o legislador ordinário o rebatizou como princípio da atualidade, indicando o dever da Administração de atender, da melhor maneira e o mais prontamente que possível, as exigências dos serviços de utilidade pública postas pelos permanentes avanços científicos e tecnológicos, mormente tratando-se de atividades de crescente expressão econômica e altamente demandantes de recursos, no que toca à qualidade das prestações aos usuários.

Neste sentido, entendido como uma cláusula de progresso, o princípio da atualidade vem a ser um corolário do princípio da eficiência, no sentido de que o progresso, em termos de qualidade das prestações ao usuário, deve ser considerado no elenco de seus direitos de cidadania, de modo que ao

Estado, ao assumir qualquer serviço como público, impõe-se o correlato dever de zelar pelo seu contínuo aperfeiçoamento, de modo que os frutos dos avanços do conhecimento sejam distribuídos a todos os usuários, o mais rápido e amplamente que possível.”^[11]

19. Ressalta-se, ainda, a previsão do *caput* da Cláusula Quarta do Contrato de Concessão, que dispõe sobre as obrigações da Concessionária:

“A CONCESSIONÁRIA obriga-se a prestar serviço adequado, visando sempre expandi-lo, acompanhando o desenvolvimento tecnológico mundial, mantendo-se permanentemente atualizada e obrigando-se, ainda, a utilizar equipamentos, instalações e métodos operativos que garantam os melhores níveis de segurança, qualidade, continuidade e confiabilidade do serviço, bem como mantendo recursos humanos adequadamente habilitados.”

20. Posto isso, não há que se falar em “custo demasiado” para a mera inclusão de informações constantes de documentos físicos em um sistema digital, que já se encontra desenvolvido e operante há muitos anos, não se justificando qualquer compensação para o devido cumprimento da obrigação contratual atribuída à Concessionária, a ser executada de forma digital conforme os padrões tecnológicos atuais.

21. Ademais, o pedido de compensação pelos “custos decorrentes do levantamento de informações e atualizações sistêmicas” é manifestamente incoerente com a declaração dada pela Concessionária no ofício GREG 445/19, que esclareceu que “quanto ao custo para adequação do sistema cartográfico GEOGAS, comunicamos que o desenvolvimento foi realizado internamente pelos Técnicos de Gestão Cartográfica e da área de Informática, não havendo valores expressivos para tal implantação” (Doc. SEI nº [23595401](#), fl. 27). Dessa forma, a mera inclusão de informações em sistema eletrônico configura atividade rotineira da Concessionária, cuja obrigação é de sua responsabilidade, não gerando custos expressivos aptos a desequilibrar a equação econômico-financeira do contrato.

22. Cabe salientar, ainda, que restou consignado em voto por mim proferido e referendado pelo CODIR, nos autos do processo E-12/003.100052/2018 (sobre “Alteração dos procedimentos atualmente existentes, visando incluir mais informações relativas aos ramais abandonados junto ao sistema GEOVIAS), que “apesar de, inicialmente, alegar que uma alteração no sistema, de modo a contemplar a inclusão de tais dados não integrados, poderia implicar em custos associados às mudanças operacionais e de software, estes que seriam repassados à tarifa do consumidor, fato é que, pelo que se demonstra nos autos, a concessionária adequou o sistema GEOGAS a partir de desenvolvimento interno pelos seus técnicos de gestão cartográfica e informática, alegando não haver valores expressivos para sua implantação, ou seja, sem custo refletido na tarifa do consumidor.”

23. Portanto, conclui-se que não há o que se falar em recomposição ou revisão do equilíbrio econômico-financeiro do contrato pelos supostos custos decorrentes do levantamento de informações e de atualizações sistêmicas.

24. E sendo assim, diante do exposto, com base nos elementos dos autos e nos pareceres técnico e jurídico desta AGENERSA, sugiro ao Conselho-Diretor:

(i) Conhecer o Recurso interposto pela CEG em face da Deliberação AGENERSA nº 4704/2024, porque tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento;

(ii) Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de ADVERTÊNCIA, por ter descumprido o art. 1º da Deliberação AGENERSA nº 4704/2024 ao não apresentar, dentro do prazo estipulado, Plano de Trabalho viável para complementação do sistema GEOGÁS, à luz do disposto na Cláusula Dez,

inciso IV, do Contrato de Concessão e do art. 15, inciso I, da Instrução Normativa AGENERSA nº 01/2007;

(iii) Determinar que a SECEX, em conjunto com a CAENE, proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA nº 01/2007;

(iv) Determinar que a Concessionária CEG cumpra a obrigação prevista no art. 1º da Deliberação AGENERSA nº 4704/2024 e apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, um Plano de Trabalho para a complementação do sistema da Concessionária com informações referentes aos ramais abandonados, os motivos de seu abandono e se os mesmos foram ou não renovados, devendo observar os apontamentos feitos no parecer técnico nº 60/2024/AGENERSA/CAENE (Processo SEI-480002/004847/2024, Doc. SEI 78115374).

É como VOTO.

José Antonio Portela
Conselheiro Relator